



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04603/17

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### ACÓRDÃO APL TC Nº 00611/17

O **Processo TC 04603/17** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Robério Gonçalves Ribeiro**, ex-Presidente da **Câmara Municipal de Coxixola**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 53/56, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal.
- 3) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 599.748,96 e a Despesa Orçamentária ficou também no patamar de R\$ 599.748,96, não havendo excesso ao limite legal.
- 4) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 63,69% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 6) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 7) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 5,14% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04603/17

estabelecido na LRF.

9) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 92.110,91.

10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2016.

11) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria destacou como única falha a realização de Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 0,02.

Diante do ínfimo valor em excesso, o Ministério Público de Contas, suscitando o princípio da razoabilidade, opinou pela regularidade das contas em análise e declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF.

O Processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se o atendimento aos dispositivos constitucionais e legais, bem como a inexistência de possíveis inconformidades. Por esta razão, voto no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Robério Gonçalves Ribeiro, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Coxixola, relativa ao exercício financeiro de 2016.
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.

É o voto.

### DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04603/17, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Robério Gonçalves Ribeiro, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Coxixola, relativa ao exercício financeiro de 2016; e,

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04603/17

registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- 1) Julgar **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Robério Gonçalves Ribeiro, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Coxixola, relativa ao exercício financeiro de 2016.
- 2) Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**  
**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**

**João Pessoa, 20 de setembro de 2017**

Assinado 26 de Setembro de 2017 às 13:42



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 26 de Setembro de 2017 às 11:01



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2017 às 12:43



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL